

RELATÓRIO FINAL DE CUMPRIMENTO DO PLANO

GRUPO CR DIEMENTZ

Processo Nº 5002260-43.2023.8.21.0019

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS
4. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES
5. CUMPRIMENTO DO PLANO
 1. Resumo
 2. Classe I – Trabalhistas
 3. Classe III – Quirografários
 4. Classe IV – ME/EPP
6. CONCLUSÃO



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

1. INTRODUÇÃO



O presente relatório tem como fundamento o disposto no artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece ser competência do Administrador Judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Trata-se de relatório final, elaborado em razão do exame do encerramento da recuperação judicial da CR Diementz, e destinado a consolidar, em documento único, a prestação de contas do período compreendido entre a homologação do plano (21/09/2023) e a sentença de encerramento, de 31/07/2026.

As informações apresentadas também constam, de forma sintetizada, nos Relatórios Mensais de Atividade (“RMA”) do devedor e nos relatórios periódicos de cumprimento do plano anteriormente apresentados por esta Administração Judicial.

O relatório está subdividido em: cronograma processual, premissas do plano de recuperação judicial, alienação de ativos, prestação de contas dos pagamentos por classe e encerramento, visando facilitar o acesso do Juízo, do Ministério Público, dos credores e demais interessados.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Plano de Recuperação Judicial

Em assembleia geral de credores realizada em 2ª convocação na data de 14/09/2023, o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado no evento 236 dos autos, foi aprovado pelos credores, restando homologado por decisão judicial de 21/09/2023.

Meios de Recuperação

A Recuperanda propôs a adoção das medidas indicadas abaixo como forma de superar a crise econômica-financeira e dar continuidade as suas atividades:

- Reformulação e investimento na potencialização de canais alternativos de venda dos produtos, especialmente com a estruturação de e-commerce para o anúncio e comercialização dos produtos pela Recuperanda no meio digital;
- Aplicação de treinamentos voltados à qualificação dos gestores de cada uma das lojas da Recuperanda, com vistas racionalizar a gestão de cada unidade;
- Investimento na comunicação e no marketing da Recuperanda, buscando adequá-la ainda mais às novas plataformas e aproximá-la de seu público alvo;
- Reformulação dos sistemas de metas e de controle do dia a dia de cada loja;
- A obtenção de recursos com o objetivo de fortalecer o caixa e possibilitar a aquisição de produtos;
- A busca por condições diferenciadas junto a fornecedores, visando a estruturar operações que possibilitem a aquisição de mercadoria a prazo, possibilitando a manutenção de recursos em caixa;
- Revisar seu portfólio a fim de passar a oferecer produtos com a mesma qualidade, mas que possibilitem a obtenção de margens mais favoráveis à Recuperanda;
- Rever sua política de contratação, priorizando negociar com fornecedores que concedam crédito à Recuperanda, principalmente através de fornecimento a prazo;
- implementar uma profunda reanálise das despesas fixas da operação, a fim de identificar meios de diminuir o custo mensal da empresa, sem prejudicar a operação. Tal reanálise advirá do trabalho da diretoria, somado à consultoria de profissionais especializados na área.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial restou estabelecido:

- Cláusula 4: “Para alcançar a reestruturação da empresa, é necessária a obtenção de novos recursos destinados à continuidade das atividades, seja através da alienação de ativos imobilizados, seja pela reorganização administrativa e operacional”.
- Cláusula 8: “A devedora poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano. Em caso de venda de imóveis da empresa, a alienação poderá se dar através de leilão judicial e/ou venda direta, desde que a proposta esteja em consonância com o valor de avaliação”.

No curso do processo de Recuperação Judicial, sobreveio a alienação dos seguintes imóveis:

- **Imóvel de matrícula nº 49.321 – venda direta.** No evento 741, a Recuperanda requereu autorização para alienação de 87,07% do imóvel à NSY Incorporações Ltda., pelo valor de R\$ 1.350.000,00, com o objetivo de fomentar o caixa e efetuar o pagamento de credores. A alienação foi autorizada por decisão proferida em 06/03/2024 (evento 751).
- **Imóveis de matrículas nº 18.262 e nº 533 – leilão judicial.** Em 01/11/2024 (evento 871, PET1), vinculando-se, dentre outros, ao pagamento dos credores da Classe I, a Recuperanda postulou a alienação dos imóveis, o que foi deferido pelo Juízo, com designação de leilão judicial. Sobrevieram as seguintes arrematações:
 - **Matrícula nº 533, RI de Dois Irmãos/RS:** arrematado em primeira praça, em 11/11/2025, por R\$ 2.130.000,00, por RP Locações de Máquinas Rodoviárias Ltda.
 - **Matrícula nº 18.262, RI de Estância Velha/RS:** arrematado em terceira praça, em 25/11/2025, por R\$ 2.555.000,00, por Injemayer Comércio de Máquinas, Imóveis e Locações Ltda.

Os recursos das arrematações foram objeto das decisões de destinação de 12/12/2025 e da reserva determinada no evento 1628, conforme detalhado no capítulo de encerramento.

4. FORMA DE PAGAMENTO – CONDIÇÕES DO PLANO

CONDIÇÕES DO PLANO										FORMA DE RECEBIMENTO
CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	FIM DOS PAGAMENTOS	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	JUROS	CORREÇÃO	
Classe I – Trabalhista	Até R\$ 5.500,00	-	-	set/23	ago/25	até 24 meses	Não Consta	-	-	Os pagamentos deverão ser realizados em até 24 meses após a homologação do plano de recuperação judicial, através da geração de caixa e resultado da alienação de bens dentro do prazo limite. Créditos Ilíquidos: serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e o deságio respeitarão o previstos anteriormente, contando-se o prazo a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores. Acordos: na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo o prazo de pagamento ser inferior ao período de 12 meses.
	Saldo acima de R\$5.500,00	50%	-	set/23	set/25	até 24 meses	Não Consta	-	-	
Classe III – Quirografários	Até R\$ 5.000,00	65%	24 meses	set/25	set/27	até 24 meses	Não Consta	-	TR	A carência deverá ser considerada a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Os credores com créditos acima de R\$ 5.000,00 poderão optar por receber da seguinte forma: a) receberá o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu crédito em 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas; ou b) receberá o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.
	Demais Créditos	75%	24 meses	set/25	set/39	168 parcelas	Mensal	-	TR	
Classe IV – ME e EPP	Até R\$ 19.000,00	-	24 meses	set/25	set/27	até 24 meses	Não Consta	-	TR	A carência deverá ser considerada a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Os credores com créditos acima de R\$ 19.000,00 poderão optar por receber da seguinte forma: a) receberá o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu crédito em 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas; ou b) receberá o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.
	Demais Créditos	75%	24 meses	set/25	set/39	168 parcelas	Mensal	-	TR	

4. FORMA DE PAGAMENTO – CREDORES PARCEIROS

Condições Especiais

Credores Parceiros (Fornecedores)

Nos termos do Plano Modificativo, a Recuperanda propõe condições diferenciadas para credores que fornecerem crédito mediante venda a prazo de mercadorias durante o processo de recuperação judicial. Esses credores serão considerados Credores Parceiros Fornecedores, desde que o crédito e os produtos/serviços sejam considerados interessantes à Recuperanda.

O benefício está vinculado à efetiva aquisição pela Recuperanda.

Condições de Pagamento dos Créditos dos Credores Parceiros

Os créditos desses credores serão pagos com aplicação de um Coeficiente de Redução, calculado da seguinte forma:

$$\text{Coeficiente de Redução} = 1 - \left(\frac{\text{Crédito Concedido}}{\text{Dívida}} \right) \times 0,4$$

Esse coeficiente será aplicado ao número de parcelas e ao deságio previstos para a classe do credor.

5. CUMPRIMENTO DO PLANO – RESUMO

CONDIÇÕES DO PLANO								ATUALIZAÇÃO EM JULHO/2026			
CLASSE	SUBCLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	FIM DOS PAGAMENTOS	VALOR ATUALIZADO	PAGO (R\$)	EM ATRASO (R\$)	A VENCER (R\$)	OBSERVAÇÕES
Classe I – Trabalhista	Até R\$ 5.500,00	319.446,76	-	-	set/23	set/25	319.446,76	285.738,66	-	33.708,10	A recuperanda solicitou a venda do imóvel matrícula nº18.262, pelo valor de R\$1.300.00,00 para quitação da Classe I.
	Saldo acima de R\$5.500,00	960.478,53	50%	-	set/23	set/25	972.190,53	-	-	972.190,53	
Classe III – Quirografários	Até R\$ 5.000,00	57.675,95	65%	24 meses	set/25	set/27	20.186,58	-	-	18.485,27	Os pagamentos deverão iniciar após o período de carência, ou seja, em setembro/2025.
	Demais Créditos	32.568.946,73	75%	24 meses	set/25	set/39	8.142.236,68	3.305,88	19.311,78	8.117.880,45	
Classe IV – ME e EPP	Até R\$ 19.000,00	95.994,67	-	24 meses	set/25	set/27	95.994,67	-	597,39	95.397,28	Os pagamentos deverão iniciar após o período de carência, ou seja, em setembro/2025.
	Demais Créditos	2.159.725,57	75%	24 meses	set/25	set/39	539.931,39	-	318,87	539.612,52	
TOTAL		36.162.268,21					10.089.986,62	289.044,54	20.228,03	9.777.274,16	

Inobstante os atrasos indicados, cumpre esclarecer que, conforme consignado na decisão de 31/07/2026, todas as obrigações vencidas no biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se satisfeitas ou com recursos reservados/disponível nos autos, razão pela qual não foram consideradas como impeditivo ao encerramento do feito.

5. CUMPRIMENTO DO PLANO – CLASSE I

Classe I – Trabalhista

Condições previstas no plano:

- **Créditos até R\$ 5.500,00:** pagamento integral do valor habilitado, em até 24 meses contados da homologação, com recursos provenientes da geração de caixa e da alienação de bens.
- **Saldo acima de R\$ 5.500,00:** pagamento de 50% do crédito habilitado, no mesmo prazo de 24 meses e com a mesma fonte de recursos, ou seja, até setembro/2025. Contudo, por decisão proferida no evento 1044, o Juízo consignou que, superado o prazo do caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, não incide qualquer deságio sobre os valores devidos aos credores desta classe, nas condições do inciso III do §2º do referido dispositivo. Por essa razão, o valor atualizado corresponde a 100% do crédito habilitado.

Cumprimento verificado:

- Até novembro de 2025 não havia sido realizado pagamento aos credores, pois a Recuperanda aguardava a liberação dos valores dos imóveis alienados (matrículas nº 18.262, de Estância Velha/RS, e nº 533, de Dois Irmãos/RS).
- Concretizadas as arrematações, iniciou-se o pagamento da Classe trabalhista. Contudo, os pagamentos foram suspensos em 10/02/2026, em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5028777-89.2026.8.21.7000, interposto pela União, e retomados após o julgamento definitivo pela 6ª Câmara Cível do TJRS, que negou provimento ao recurso e revogou expressamente o efeito suspensivo.
- Dessa forma, 20 credores trabalhistas foram contemplados, alcançando o montante total de R\$ 285.738,66. Além disso, houve o pagamento de R\$ 1.248,33 a Jose Fernando Czapliski, em 18/12/2025, o qual, embora listado como credor pela Recuperanda, não possui crédito habilitado na relação de credores.
- Dos valores pagos, 5 desses credores não tiveram seus créditos integralmente quitados, permanecendo pendente o valor total de R\$ 13.672,48. Tal fato decorre de ter sido considerado, para fins de pagamento, o valor inicialmente relacionado no Quadro Geral de Credores, embora, posteriormente, os respectivos créditos tenham sido retificados, com a majoração dos valores devidos, cabendo aos respectivos procuradores requerer a expedição de alvará da diferença:

NOME	VALOR A PAGAR	TOTAL PAGO	SALDO
JUCELEINE BORGES	3.500,00	2.659,17	840,83
LARISSA ANDRIOTTI DA COSTA	13.731,65	9.500,00	4.231,65
MARCIA SIMONE LIMA	21.100,00	16.100,00	5.000,00
PIERRE ALEXANDRE PETRY	18.200,00	15.400,00	2.800,00
ROSA MARIA SCHMIDT	13.400,00	12.600,00	800,00
	69.931,65	56.259,17	13.672,48

- No evento 1628 foi determinada a reserva de valores para quitação integral dos créditos trabalhistas remanescentes. A ausência de pagamento, nesses casos, decorre da falta de indicação dos dados bancários necessários para a transferência dos respectivos valores.

5. CUMPRIMENTO DO PLANO – CLASSE III

Classe III – Quirografários

Condições previstas no plano:

- **Créditos até R\$ 5.000,00:** 35% do valor do crédito, em até 24 parcelas mensais, após carência de 24 meses contados da homologação, ou seja, a partir de setembro/2025.
- **Demais créditos:** 25% do valor do crédito, em até 168 parcelas mensais e sucessivas, após a mesma carência de 24 meses.
- **Opções alternativas (créditos acima de R\$ 5.000,00):** (a) 15% do crédito em 65 parcelas mensais; ou (b) 5% do crédito em 36 parcelas mensais. Todos os créditos são atualizados pela TR mensal a partir da homologação.

Cumprimento verificado:

- Os credores da subclasse “Até R\$ 5.000,01” permanecem com o saldo em aberto, em razão da ausência de apresentação dos dados bancários.
- Até o momento, 24 credores integrantes da subclasse “Demais Créditos” apresentaram seus dados bancários. Contudo, dentre eles, apenas o Banco Santander recebeu o pagamento de R\$ 3.305,88, referente ao parcelamento realizado junto à Recuperanda. Em relação aos demais credores, não foi realizado qualquer pagamento, de modo que o montante atualmente em atraso totaliza R\$ 19.311,78, correspondente às parcelas vencidas entre setembro de 2025 e julho de 2026, conforme demonstrado na tabela abaixo:

NOME		VALOR EM ATRASO	NOME		VALOR EM ATRASO
A. J. RORATO & CIA LTDA.		67,45	MONETARIE SECURITIZADORA S/A		332,07
ARTELY MÓVEIS LTDA.		334,91	PHILCO ELETRÔNICOS S/A		9.055,04
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		1.148,59	PUGEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.		633,97
BEL FIX IMPORTAÇÃO LTDA.		372,25	RUTEPAR PARTICIPACOES LTDA.		660,87
GRUPO KI S. A.		293,19	SANREMO S/A		435,40
I. P. CLEANING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		208,03	SFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		193,55
INFOTEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.		1.610,19	SUCESSÃO DE DORNI ANTONIO CARLIN		69,49
JOSE RAMIRO MARCOLIN		42,65	TELASUL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A		129,31
MARIA CARMEN FARIAS		812,15	TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.		144,15
MARJORIE ALOÍSIO KIST E CIA LTDA.		125,72	VIRIATO FARIAS MATTAR		812,15
METALÚRGICA MOR S/A		1.153,35	WANKE S. A.		530,50
MIRIAM MARCOLIN RABAIOLI		42,65	WHIRPOOL S/A		104,14

- A Recuperanda informou, inicialmente, que os pagamentos seriam realizados após o recebimento dos valores decorrentes da venda dos imóveis, embora o Plano preveja que sejam utilizados recursos da geração de caixa. Posteriormente, esclareceu que os pagamentos ocorreriam após nova liberação de recursos, em razão da suspensão dos repasses pelo Recurso interposto pela União. Contudo, mesmo após a liberação dos valores e o trânsito em julgado do agravo, não foram realizados novos pagamentos, tampouco apresentada previsão para a regularização das parcelas pendentes.

5. CUMPRIMENTO DO PLANO – CLASSE IV

Classe IV – ME/EPP

Condições previstas no plano:

- **Créditos até R\$ 19.000,00:** pagamento do valor integral habilitado, em até 24 parcelas mensais, após carência de 24 meses contados da homologação, ou seja, a partir de setembro/2025.
- **Demais créditos:** 25% do valor do crédito, em até 168 parcelas mensais e sucessivas, após a mesma carência.
- **Opções alternativas (créditos acima de R\$ 19.000,00):** (a) 15% do crédito em 65 parcelas mensais; ou (b) 5% do crédito em 36 parcelas mensais. Todos os créditos são atualizados pela TR mensal a partir da homologação.

Cumprimento verificado:

- Até a data-base deste relatório, 2 credores apresentaram dados bancários, sendo um na subclasse “até R\$ 19.000,00” e outro na subclasse “demais créditos”.
- Considerando que as subclasses “até R\$ 19.000,00” e “demais créditos” preveem pagamentos mensais, e que não houve pagamento após o término do período de carência, os montantes em atraso são de R\$ 597,39 e R\$ 318,87, correspondente às parcelas vencidas no período de setembro de 2025 a julho de 2026, conforme demonstrado na tabela abaixo:

NOME	SUBCLASSE	VALOR EM ATRASO
GERMANO FRITZEN E CIA RESULTADOS GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Até 19.000,00	597,39
	Demais créditos	318,87

- A Recuperanda justificou que os pagamentos seriam efetuados após o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União – recurso ao qual, posteriormente, foi negado provimento pela 6ª Câmara Cível do TJRS. O plano, entretanto, prevê que os pagamentos sejam realizados com base na geração de fluxo de caixa.

6. CONCLUSÃO

Considerando o conjunto das informações reunidas neste relatório final, esta Administração Judicial destaca:

- **Classe I:** pagos R\$ 285.738,66 a 21 credores em dezembro/2025, sem incidência de deságio (art. 54, §2º, III, da LRF), estando o saldo remanescente amparado pela reserva determinada no evento 1628.
- **Classes III e IV:** encerrada a carência em setembro/2025, os pagamentos mensais não foram iniciados até a data-base deste relatório, à exceção do crédito do Banco Santander, registrando-se R\$ 19.673,56 em atraso. A Recuperanda vinculou os pagamentos à liberação dos valores das alienações e ao desfecho do agravo, enquanto o plano prevê pagamento com base na geração de caixa — ponto que se recomenda seja monitorado.
- **Obrigações do biênio legal:** Inobstante os atrasos indicados, cumpre esclarecer que, conforme consignado na decisão de 31/07/2026, as obrigações vencidas no biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se satisfeitas ou com recursos reservados/disponíveis nos autos.
- **Fonte dos recursos:** o adimplemento verificado decorreu preponderantemente da alienação de ativos e não da geração de caixa operacional projetada no plano.
- **Indicação de dados bancários:** Registre-se que, nos termos da cláusula 10 do plano, constitui ônus do credor informar seus dados bancários para o recebimento, circunstância que responde por parte dos valores ainda não liberados.